

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O MÉTODO APAC: A REINserÇÃO DOS
ADOLESCENTES NO CONVÍVIO SOCIAL**

Henrique Souza Rhodes

Manhuaçu-MG

2021

HENRIQUE SOUZA RHODES

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O MÉTODO APAC: A REINserÇÃO DOS
ADOLESCENTES NO CONVÍVIO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado no
Curso de Direito do Centro
Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador (a): Prof. Ms. Fernanda Franklin Seixas
Arakaki

Manhuaçu-MG

2021

HENRIQUE SOUZA RHODES

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E MÉTODO APAC: A REINSERÇÃO DOS
ADOLESCENTES AO CONVÍVIO SOCIAL**

Trabalho monográfico apresentado em defesa pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais de Manhuaçu- Unifacig.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: _____ de novembro de 2021

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Camila Braga Correa; Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu-MG

2021

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo analisar as perspectivas do menor infrator nos centros de acolhimento tradicionais, demonstrando a importância de se utilizar um novo modelo de cumprimento de medida sócio educativa, defendendo-se o método APAC como o sistema mais acertado, vez que este método busca garantir a ressocialização do menor infrator de forma efetiva. Para tanto, este estudo utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, cujo método será o analítico fenomenológico, vez que se torna imprescindível o estudo dos fenômenos para a análise do tema. Ao final, foi possível entender a necessidade da mudança nos centros de acolhimento para menores infratores sendo a escolha mais acertada o método APAC, já que busca valorização do indivíduo como ser humano, oferecendo-lhe a assistência necessária para que compreenda que agiu de maneira a infringir a Lei, e lhe proporciona o retorno à sociedade em busca de novas condições de vida, desta vez, longe do crime.

Palavras-chave: Menor infrator. Medidas socioeducativas. Modelo APAC.

ABSTRACT

This research aims to analyze the perspectives of minor offenders in traditional shelters, demonstrating the importance of using a new model of compliance with socio-educational measure, defending the APAC method as the most correct system, since this method seeks to effectively ensure the re-socialization of the minor offender. Therefore, this study will make use of a bibliographical research, of a qualitative nature, whose method will be the phenomenological analytical, since the study of phenomena is essential for the analysis of the theme. In the end, it was possible to understand the need to change the reception centers for minor offenders, the best choice being the APAC method, as it seeks to value the individual as a human being, offering them the necessary assistance so that they understand that they acted in a way breaking the law, and providing him with a return to society in search of new living conditions, this time away from crime.

Keywords: Minor offender. Educational measures. APAC model.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, por me conceder a oportunidade de estudar, e por me atribuir forças para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. Aos meus pais Evane Rhodes e Dejanira Fatima de Souza pelo carinho e apoio nos momentos difíceis, sempre me fortalecendo, para que eu chegasse até aqui. Aos meus professores pelos ensinamentos e a minha orientadora Fernanda Franklin Seixas Arakaki pelo incentivo e dedicação. Agradeço a todos que durante esse tempo sempre se encontravam ao meu lado, quer de forma direta ou indireta contribuindo para a elaboração desse trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 UMA ANÁLISE CONCEITUAL DO MENOR INFRATOR	9
3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	12
3.1 UMA ANÁLISE DAS ESPÉCIES DE ATOS INFRACIONAIS PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
4 O SISTEMA TRADICIONAL DE ACOLHIMENTO DOS MENORES INFRADORES	18
5 A IMPORTÂNCIA DE REINSERIR OS ADOLESCENTES AO CONVÍVIO SOCIAL	22
6 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC	24
6.1 O SURGIMENTO DA APAC	25
7 O MÉTODO APAC	28
8 A RECUPERAÇÃO DOS APENADOS ATRAVÉS DO MÉTODO APAC	33
9 APAC PARA JOVENS INFRADORES	36
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERENCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a criminalização infanto-juvenil está ligada às vulnerabilidades e aos riscos sociais vivenciados diuturnamente por grande parte da sociedade. A instabilidade socioeconômica experimentada pelos jovens acaba corroborando para que escolham a criminalidade como uma espécie de solução para seus problemas, estando ligados, muitas vezes, à falta de acesso à saúde, à educação de qualidade, à moradia, à trabalhos dignos e à segurança.

Nesta perspectiva, diante da necessidade de se repensar a situação dos jovens no mundo do crime, faz-se necessário reconsiderar os métodos de ressocialização e reintegração desses indivíduos na sociedade, na qual se percebe o modelo utilizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como uma alternativa viável, posto que emprega diretrizes que coadunam com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que se refere à valorização do ser humano e dos direitos dos educandos.

Esse trabalho se justifica por conta do crescimento do número de menores envolvidos com a criminalidade, e a ineficácia do sistema socioeducativo tradicional em recuperar os jovens, fazendo-se necessário então o estudo de alternativas para esse modelo ineficiente, destacando-se entre as opções atuais o método APAC aplicado aos menores infratores.

Neste sentido, o presente trabalho busca responder à seguinte problemática: o método APAC pode ser eficiente ao ser aplicado aos menores infratores, diante da ineficácia do sistema socioeducativo tradicional?

Utilizar o método APAC aos jovens que cometem crimes pode garantir a sua ressocialização por meio de métodos socioeducativos com a finalidade de evitar a sua volta ao sistema prisional.

O presente estudo tem como objetivo analisar as perspectivas do menor infrator nos centros de acolhimento tradicionais, demonstrando a importância de se utilizar um novo modelo de cumprimento de medida sócio educativa, defendendo-se o método APAC como o sistema mais acertado, vez que este método busca garantir a ressocialização do menor infrator de forma efetiva.

Para tanto, este estudo utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, cujo método será o analítico fenomenológico, vez que se torna

imprescindível o estudo dos fenômenos para a análise do tema.

Para facilitar a compreensão do tema proposto, o trabalho será dividido em dez capítulos. O primeiro capítulo traz informações a título de introdução, apresentando o assunto, além de demonstrar os objetivos e métodos do trabalho.

O segundo capítulo trará uma análise conceitual do menor infrator, uma vez que é importante analisar questões conceituais do tema para se contextualizar com o assunto.

Já o terceiro capítulo abordará o ato infracional e as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, o regime de semiliberdade e a internação, sendo esta última a mais gravosa delas.

O quarto capítulo tratará do sistema tradicional de acolhimento dos menores infratores, demonstrando sua ineficiência e também apresentando os números acerca da quantidade de menores que cumprem algum tipo de medida socioeducativa em regime fechado.

O capítulo de número cinco estuda a importância da reinserção dos menores infratores ao convívio social, demonstrando a importância da família nesse processo de retorno à sociedade.

O sexto capítulo adentra no estudo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), estudando o surgimento da Associação.

O sétimo capítulo aprofunda ainda mais no estudo da APAC, analisando seu método e o estudo dos 12 elementos de atuação perante os recuperandos, demonstrando o motivo da alta efetividade na reeducação e recuperação do infrator, por meio de um modelo único.

O capítulo de número oito aborda a recuperação dos apenados através do método APAC, apresentando sua eficiência na redução da reincidência criminal, e também o número de APACs por Estado da federação, o regime de cumprimento e o total de recuperandos em cada um dos Estados.

O capítulo de número nove trata da primeira APAC Juvenil do mundo e de suas especificidades, instalada na cidade de Frutal, no Estado de Minas Gerais. Por fim, o décimo capítulo trata das considerações finais.

2 UMA ANÁLISE CONCEITUAL DO MENOR INFRATOR

É importante iniciar o trabalho estudando o conceito de menor infrator, utilizando para tal, a legislação pertinente, definições doutrinárias e também realizando um estudo jurídico do vocábulo menor.

Oriundo do latim *minor*, gramaticalmente é, como adjetivo, comparável a pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. Menor é o indivíduo que possui idade de até 18 anos incompletos, onde é considerado pela legislação atual um ser incapaz, vez que adquirindo tal idade alcançara a maioridade, passando assim a ser responsável e capaz pelos seus atos (SILVA, 2009, p. 420).

Com isso, o indivíduo menor é aquele que ainda não atingiu a idade mínima legal para que possa ser responsabilizado pelos seus atos, ou seja, perante a Lei, ainda é tido como incapaz.

No que diz respeito ao conceito de criança e adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente o apresenta em seu artigo 2º.¹

Importante destacar então que uma criança ou adolescente não pratica um crime quando comete algum ilícito, mas sim, um ato infracional, que apresenta uma maneira diferente de punição aos menores de dezoito anos de idade, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida Lei traz também a definição de ato infracional em seu artigo 103, equiparando-a à definição de crime e contravenção penal.²

Sobre o tema, Rodrigo Augusto Oliveira esclarece ainda que “Trata-se de um conceito de cunho garantista na medida em que torna passível de ação sócio-educativa e de eventual aplicação de medida socioeducativa apenas o adolescente a que se atribui um fato típico e antijurídico”. (OLIVEIRA, 2005, p. 109)

De acordo com o mesmo autor (OLIVEIRA, 2005), o ato infracional é imputado ao menor que tenha praticado um fato típico, ilícito e antijurídico, mas o ordenamento

¹ Artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

² Artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

jurídico precisa ter cuidado ao aplicar sanções às crianças e adolescentes.

Por ser o diploma legal responsável por tratar da proteção integral do menor de idade, o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da inimputabilidade dos menores de dezoito anos.³

Enquanto o artigo 26 do Código Penal trata da inimputabilidade penal de maneira geral.⁴

Percebe-se então que a criança e o adolescente, quando praticam alguma conduta tipificada como crime, lhes são imputados a prática de um ato infracional, e sobre o assunto, Valter Kenji Ishida ensina que:

Pela definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchendo o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a inimputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeita a aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção (ISHIDA, 2009, p. 158).

Em sentido parecido dispõe o artigo 228, da Constituição Federal de 1988, garantindo ao menor de idade a proteção contra as punições aplicadas aos criminosos comuns.⁵ Isto ocorre porque o legislador pátrio adotou o critério biológico para determinar a inimputabilidade do indivíduo com menos de dezoito anos, ou seja, simplesmente pelo fato de ser menor de idade, o indivíduo é tido como inimputável, desconsiderando seu desenvolvimento biopsicológico. (BITENCOURT, 2017)

Percebe-se então que a legislação penal trata os menores de dezoito anos como incapazes e por consequência, inimputáveis. Por isso, os atos ilícitos que praticam devem ser considerados atos infracionais, sendo aplicável às medidas

³ Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

⁴ Artigo 26 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940): “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (BRASIL, 1940, p. s. n.)

⁵ Artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

socioeducativas.

3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Capítulo IV, trata das medidas socioeducativas aplicáveis aos menores infratores. Entre os artigos 112 a 125 do referido diploma legal, são tratadas seis espécies de medidas socioeducativas, sendo que o objetivo destas é proporcionar ao menor um tipo de reeducação e recuperação do convívio social.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um rol de medidas socioeducativas se identificada à prática de ato infracional pelo menor.⁶

3.1 UMA ANÁLISE DAS ESPÉCIES DE ATOS INFRACIONAIS PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dentre as seis medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 115 do referido diploma legal trata da advertência.⁷

Mário Luis Ramidoff entende que:

A medida socioeducativa denominada estatutariamente de advertência (art. 115 do estatuto) consiste numa admoestação verbal a ser aplicada judicialmente em audiência especificamente destinada para tal desiderato, nessa audiência judicial, para além dos servidores e eventuais policiais da escolta apenas deverão permanecer no recinto que lhe for destinado, o adolescente e seus pais ou responsáveis (RAMIDOFF, 2011, p. 109).

Já Marcelo Gomes Silva elucida ainda que “[...] advertência é uma medida imposta unilateralmente ao adolescente, não se pode, por óbvio, admitir sua aplicação caso não haja prova efetiva da autoria”. (SILVA, 2008, p. 52)

Dessa maneira, verifica-se que a advertência é, na verdade, uma reprimenda verbal que tem o objetivo de inibir a prática de novas infrações.

Sobre a obrigação de reparar o dano, esta medida socioeducativa é a obrigação

⁶ Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

⁷ Artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

que o autor do ato infracional tem de reparar o dano que ele causou. Pode ser através da restituição da coisa, por meio do ressarcimento do dano ou pela compensação do prejuízo que possa ter causado à vítima (RAMIDOFF, 2011).

O artigo 116⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a obrigação de reparar o dano, que busca despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica diante do dano causado ao bem de um terceiro.

Sobre o tema, assim esclarece Valter Kenji Ishida:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se preste (ISHIDA, 2009, p. 179).

Dessa maneira, a obrigação da reparação do dano é imputada ao menor como uma espécie de punição, que tem como objetivo reparar a vítima o dano que sofrera, e atua como uma grande força educativa para o menor.

A prestação de serviço à comunidade como uma medida socioeducativa é regulada pelo artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁹

Mário Luiz Ramidoff ensina que:

[...] a prestação de serviço a comunidade também se constitui em uma medida socioeducativa, que, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outras congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. contudo, por período que não seja superior a 6 (seis) meses (art. 117 do estatuto). atente-se ainda, para o fato de que, as tarefas a serem atribuídas ao adolescente necessariamente deverão ser conformadas as suas aptidões físicas, mentais, intelectuais e sociais (RAMIDOFF, 2011, p. 110).

Verifica-se que a presente medida socioeducativa não pode ser aplicada ao

⁸ Artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

⁹ Artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

menor infrator se for prejudicá-lo, devendo então considerar suas aptidões no que diz respeito à sua capacidade de executar a tarefa atribuída.

A liberdade assistida é regulada pelos artigos 118¹⁰ e 119¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Identifica-se que o principal objetivo desta medida socioeducativa é acompanhar, auxiliar e orientar o menor infrator, apresentando-se então como uma das principais medidas socioeducativas que possuem o objetivo de reeducar e recuperar o menor.

De acordo com Mário Luiz Ramidoff, “A liberdade assistida se constitui na medida socioeducativa que melhor tem oferecido resultados adequados às orientações humanitárias e pedagógicas então propostas pela doutrina da proteção integral” (RAMIDOFF, 2011, p. 110)

Enquanto Mônica Nicknich ensina que: “O êxito da medida de liberdade assistida, assim como as demais medidas em meio aberto, depende, entretanto, que seja montada uma estrutura de profissionais capacitados e comprometidos, que bem acompanhe o adolescente e sua família” (NICKNICH, 2010, p. 104).

Dessa maneira, a aplicação da medida de liberdade assistida prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser acompanhada por um orientador capaz de atingir os objetivos da referida medida, tendo em vista sua capacidade de auxiliar o menor no afastamento do mundo do crime.

A semiliberdade é mais uma das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevista em seu artigo 120¹². Esta é tida como

¹⁰ Artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.” (BRASIL, 1990, p. s. n.)

¹¹ Artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

¹² Artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização

uma medida intermediária, pois apenas altera sua relação com o meio social, imputando-lhe a prática de atividades pedagógicas e formativas.

No que diz respeito a essa espécie de medida socioeducativa, Mário Luiz Ramidoff ensina que:

O regime de semiliberdade enquanto uma das espécies de medida socioeducativa, na verdade, deve se constituir numa estratégia jurídico-protetiva a ser adotada primordialmente para evitar a privação total da liberdade do adolescente. Por isso mesmo a regra estatutária assevera que é possível ser aplicada desde o início, e não somente como forma de transição para o meio aberto (RAMIDOFF, 2011, p. 111).

No entendimento de Marcelo Gomes Silva, o regime de semiliberdade “[...] não é apenas um meio termo utilizado como progressão, mas impõe ao adolescente a inserção em programas de educação e trabalho”. (SILVA, 2008, p. 59)

Percebe-se então que o regime de semiliberdade representa um método eficaz de recuperação do menor infrator, tendo em vista que não o priva de sua liberdade total, mas assegura que o mesmo esteja realizando atividades voltadas à ressocialização e convívio social.

Sobre a internação como medida socioeducativa, pode-se dizer que é mais gravosa, tendo em vista que priva o menor do convívio social, tirando-lhe sua liberdade. Possui algumas características inerentes à uma modalidade de medida tão grave, conforme se observa adiante.

Acerca do assunto, Rodrigo Augusto Oliveira entende que:

A medida de internação, considerada a mais gravosa no rol existente do ECA, justamente por importar em restrição integral de liberdade, permitindo-se, contudo, a realização de atividades externas, salvo determinação judicial em contrário, encontra-se disciplinada nos artigos 121 a 125 do ECA. Deve esta medida sujeitar-se aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não comportando prazo determinado e devendo ser reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses (OLIVEIRA, 2005, p. 145).

Por se tratar de uma medida complexa, o Estatuto da Criança e do Adolescente reservou a esta à maior extensão de artigos dentre as medidas socioeducativas

judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

previstas pela norma legal, e em seu artigo 121 trata de sua regulamentação geral.¹³

Acerca da regulamentação de sua aplicabilidade prática, o artigo 122 aborda o assunto apresentando um rol de requisitos para que seja possível imputar essa medida ao menor infrator.¹⁴

Já o artigo 123, do mesmo diploma legal, regulamenta o tipo de entidade em que a internação será cumprida, destacando a separação entre os internados por idade e gravidade da infração penal.¹⁵ E no que diz respeito ao rol de direitos do menor que tem sua liberdade privada, este é listado no artigo 124, também do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁶

¹³ Artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º. A determinação judicial mencionada no § 1º o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

¹⁴ Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

¹⁵ Artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

¹⁶ Artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses

O artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece o dever do Estado em assegurar a integridade do menor internado.¹⁷

É facilmente perceptível então que esta medida socioeducativa é a mais danosa ao menor, tendo em vista que lhe priva de sua liberdade, mas as determinações legislativas buscam assegurar a realização de atividades voltadas à reeducação e reinserção ao convívio social, ressaltando-se ainda que medida em tela só deve ser aplicada aos casos em que não é possível mais aplicar nenhuma outra medida, e deve ser como fundamento o Princípio da Brevidade, da Excepcionalidade e o respeito à Dignidade da Pessoa Humana em Desenvolvimento.

do adolescente”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

¹⁷ Artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”. (BRASIL, 1990, p. s. n.)

4 O SISTEMA TRADICIONAL DE ACOLHIMENTO DOS MENORES INFRATORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é tida como uma das Leis mais importantes e mais bem elaboradas do país, sendo usada como parâmetro por diversos outros países. Contudo, a realidade fática social brasileira não permite que o referido diploma legal seja aplicado em sua totalidade, diminuindo sua eficiência jurídica (MOCELIN, 2016).

No que diz respeito aos centros de acolhimentos direcionados a crianças e adolescentes, Sandra Mári Córdova D'Agostini e Roque Soares Reckziegel esclarecem que:

A ausência de políticas públicas na área infanto-juvenil ou da qualidade de atendimento dos poucos programas que existem está levando os jovens brasileiros a adentrarem a passos largos o caminho da marginalidade, fazendo de nossos adolescentes “verdadeiros personagens da trágica dramaturgia, na qual só existem vítimas (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2003, p. 76).

Dessa forma, ao se analisar o sistema socioeducativo brasileiro, Márcia Regina Mocelin destaca que:

A realidade tem demonstrado que o sistema de socio educação não consegue resolver as questões da delinquência infanto-juvenil prevista nas medidas socioeducativas V e VI do estatuto da criança e do adolescente que tratam da semiliberdade e da privação da liberdade. Isso porque essas não garantem a não reincidência criminal. Medidas socioeducativas são ações previstas no estatuto da criança e do adolescente (ECA) para serem aplicadas pelo juiz aos adolescentes em conflito com a lei. Podem ser de advertência, de obrigação de reparação do dano, de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (MOCELIN, 2016, p. 33).

No que diz respeito às necessidades dos menores, Marcia Regina Mocelin elucida que “[...] o adolescente infrator em sua especificidade necessita ter o atendimento adequado e seus direitos garantidos em uma instituição de qualidade”. (MOCELIN, 2016, p. 41)

Essa realidade pode agravar a situação dos menores que hoje atuam no crime, pois a ineficácia dos centros socioeducativos pode diminuir a capacidade destes de retornarem à sociedade para um convívio social comum.

Como exemplo, tem-se a situação de um menor, natural da cidade de Ipanema, no estado de Minas Gerais, que se encontrava internado na cidade de Governador Valadares, e fugiu do local depois de ter matado outro interno do centro

socioeducativo. Situações como essa ressaltam a realidade precária dos centros socioeducativos, e demonstram que as ações públicas voltadas à recuperação do menor infrator não têm sido eficientes (PORTAL CAPARAÓ, 2017).

Mesmo sendo uma Lei bem elaborada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só, não é capaz de reeducar os menores infratores, sendo necessário que todo o ordenamento jurídico brasileiro atue na recuperação do menor que se encontra em conflito com a Lei, com a ajuda de políticas públicas voltadas a esse objetivo, pois no que diz respeito à precariedade dos centros de acolhimento, esta pode, na verdade, facilitar a inserção do menor infrator no mundo do crime.

Em um estudo realizado no ano de 2018 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF-CNJ, 2018), foi possível identificar que existem mais de 22 mil jovens internados atualmente nas 461 unidades socioeducativas em todo o país.

Destaca-se que o estudo tratou apenas dos menores infratores internados, ou seja, aqueles que cumprem medidas socioeducativas em regime fechado, excluindo da contagem os que estão cumprindo em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Os magistrados que atuam nas varas da Infância e da Juventude do país devem estipular a sanção adequada ao menor infrator seguindo as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, como dito anteriormente, a internação é a punição mais rígida, não podendo ser superior a três anos, e devendo ser reavaliada pelo juiz a cada seis meses.

Extraí-se da imagem abaixo a quantidade de adolescentes internados no sistema socioeducativo no país.

Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país

Total de adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Figura 1: Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país.

Fonte: CNJ. **Conselho Nacional de Justiça: Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 6 de out. de 2021.

Outro dado importante acerca do número de menores infratores internados diz respeito aos estados que mais possuem jovens cumprindo medidas em regime fechado.

Por meio do referido estudo, constatou-se que São Paulo é o Estado com o maior número de menores infratores, com quase 8.000 internos. Contudo, é importante destacar a realidade do Distrito Federal que, proporcionalmente, encontra-se a frente de Estados com populações bem superiores e vistos como mais violentos, como o Rio de Janeiro.

Estados com mais adolescentes internados

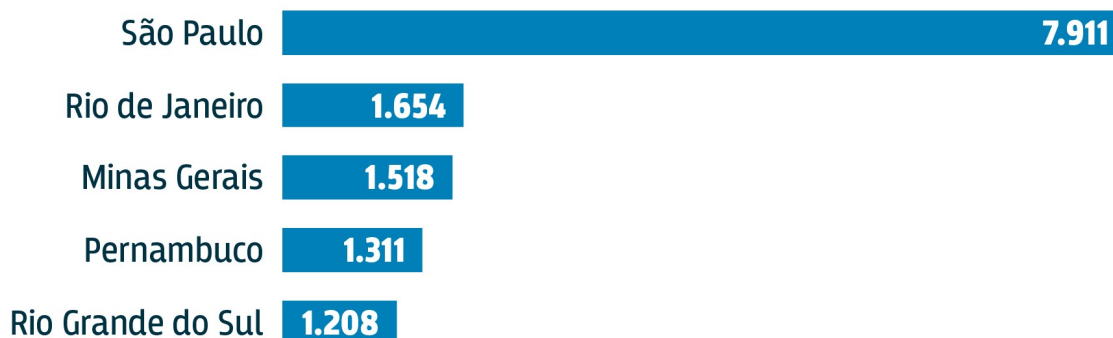


Figura 2: Estados com mais adolescentes internados.

Fonte: CNJ. **Conselho Nacional de Justiça: Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 6 de out. de 2021.

Vale destacar também, acerca dos números obtidos através do estudo, é que a quantidade de meninos com restrição de liberdade é maior do que o número de meninas.

A pesquisa constatou que existiam apenas 841 menores do sexo feminino internadas. Isso se dá porque os meninos acabam se envolvendo mais com o crime, praticando reiteradamente roubos, furtos e tráfico de drogas (ALEXANDRE, 2018).

Percebe-se que o principal objetivo do estudo realizado pelo Departamento de

Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF-CNJ, 2018), foi apresentar ao Estado a realidade do sistema socioeducativo do país, para que as prioridades da área pudessem ser estabelecidas, e programas voltados à ressocialização do menor sejam elaborados.

5 A IMPORTÂNCIA DE REINSERIR OS ADOLESCENTES AO CONVÍVIO SOCIAL

Uma das etapas da vida marcada por mudanças sejam elas físicas, comportamentais ou psicológicas durante a vida humana é a adolescência, onde esse jovem, ao tentar solucionar as problemáticas vivenciadas, cometem algum crime em busca das soluções para sua vulnerabilidade social e desigual, havendo a necessidade do papel de um educador para orientá-los durante a jornada de construção da ética e moral (VASQUES, 2017).

Ao reinseri-los na sociedade, é previsto uma avaliação psicológica antes e durante todo processo e ter a contribuição da família, comunidade e sociedade, para que eles compreendam todo o processo, sendo esse processo realizado por conta das leis previstas no ECA, que veem que esses jovens necessitam de uma visão mais holísticas, visto que durante todo o desenvolvimento da criança até a fase adulta é necessário um exemplo alguém que os trilhem durante o caminho, ao analisar dessa forma, a APAC vem garantindo que esses jovens tenham uma segunda chance com orientação correta previstas em leis (ARAUJO, et al, 2018).

Vale ressaltar a importância da instituição familiar na ressocialização do adolescente, tendo em vista que existe uma relação entre direito e sociedade está ligada desde o início da história da humanidade. Prevalendo, portanto, o juízo de que uma sociedade não perdura sem o direito. Nesse entendimento, a prática do Direito se dá com o objetivo de equilibrar os aspectos que regem a sociedade. A APAC adota um sistema prisional buscando a possibilidade de ressocialização do indivíduo, buscando cada vez mais os índices de diminuição de reincidência dos crimes. Torna-se aparente a necessidade da participação familiar, uma vez que as pessoas percebem na unidade familiar um núcleo de apoio e referência, uma vez que os pais se esforçam e trabalham em busca de uma boa educação para seus filhos, para que os mesmos se moldem de caráter, autocontrole e moral. Segundo lecionam Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira:

A família do recuperando não pode, em hipótese alguma, estar excluída da metodologia da APAC, uma vez que todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%. São lares desestruturados, em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura etc. Sofrem a exclusão social e acaba, por isso mesmo, se tornando fonte geradora de delinquência. Por esse motivo, a família do recuperando precisa receber atenção

especial do Método APAC (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p.86).

Segundo Silvio Manoug Kaloustian, independente da forma como está estruturada a família, é a instituição responsável por apoiar fisicamente, socialmente e emocionalmente. E se caracteriza através de um agrupamento de pessoas ou uma dinâmica própria de interação.

No caso do adolescente delinquente, o apoio da família assume papel de suma importância, uma vez que estes sofrem fortes rejeições e segregações sociofamiliar. As pessoas tendem a evitar o contato, sobretudo, pelo medo e preconceito. Neste sentido, a família representa o alicerce fundamental para que o adolescente possa permanecer na linha e voltar ao convívio da família e da sociedade.

A afetividade é tão importante no desenvolvimento de uma pessoa, quanto é a inteligência. A aprendizagem é um processo que leva muito tempo e que necessita do amadurecimento de vários aspectos do aprendiz: o cognitivo, o emocional, o motor, entre outros (SALTINI, 2004, p. 64).

O amor da família, a relação afetiva é um grande instrumento de grande valia no processo de ensino-aprendizagem do adolescente inserido no sistema APAC. O Adolescente que recebe amor e carinho e é cuidado pela família, amado e respeitado possuirá melhores chances de apropriar-se dos conhecimentos, pois é na família que ele aprenderá a amar, e isto o qualifica para a ressocialização. Amor, respeito, segurança, confiança, encorajamento familiar são ingredientes indispensáveis à aprendizagem do encarcerado (MOREIRA, 2008).

6 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC

O sistema carcerário brasileiro sofre com grandes problemas, especialmente no que diz respeito à falta de interesse da própria sociedade na ressocialização de ex-apenados, ou seja, à sua reinserção ao meio social, tendo em vista que as próprias prisões do país carecem de condições mínimas de oferecerem profissionalização ou acesso à educação do apenado, o que acaba dificultando seu retorno ao mercado de trabalho (DARKE, 2014).

O encarceramento em massa traz problemas à infraestruturado sistema carcerário brasileiro, tendo em vista o baixo investimento realizado pelo Estado na manutenção de boas práticas dentro dos presídios. Bárbara Rocha Moratti, Fernanda Franklin Seixas Arakaki e Vítor Oliveira Rubio Rodrigues explicam que

[...] a escassez de recursos é um imperativo aplicável também ao sistema penal, o qual atua de forma limitada e vê suas normas organizacionais e institucionais direcionadas à eleição de prioridades, oportunidade em que se observa que o modelo de punição brasileiro está direcionado à criminalização da pobreza. (MORATTI; ARAKAKI; RODRIGUES, 2021, p. 611)

Ou seja, com poucos recursos, gestores prisionais devem optar por qual ação ou medida é mais urgente e prioritária.

O ambiente prisional, e o tratamento oferecido ao detento durante o cumprimento de sua pena devem ser voltados a garantir o retorno do indivíduo ao convívio social, além de ensinar o conceito de ética ao detento, tornando possível que o mesmo tenha, por si mesmo, um senso do que é errado e do que é certo de se fazer. Essas são as exigências mínimas segundo a Organização das Nações Unidas para que exista a possibilidade de ressocialização do apenado. Contudo, esse processo de ressocialização não é responsabilidade exclusiva do estado. A própria sociedade deve estar interessada nesse processo, e participar da reinserção do ex-detento ao meio social, através do convívio comum e do retorno ao mercado de trabalho (SOUZA, 2017).

O envolvimento da comunidade na ressocialização do ex-apenado é imprescindível, e é considerada um dos pontos mais importantes desse processo, e para todo o sistema carcerário. Isso acontece devido ao poder de fiscalização que a sociedade possui, ao fiscalizar a maneira com que os agentes penitenciários desenvolvem suas funções, para que não haja excessos, além da capacidade em

recepcionar os ex-detentos de maneira singular após o cumprimento da pena. Durante o processo de ressocialização, o ex-detento é incluído no meio social de maneira gradativa, juntamente com a preparação da própria sociedade para recebê-lo, evitando sua exclusão por conta de sua condição de ex-presidiário. Essa participação da comunidade é tão importante que no V Congresso das nações Unidas acerca da Prevenção dos Direitos e Tratamento do Delinquente, tratou-se do tema, onde foi apresentado o rol de iniciativas que auxiliam no retorno do ex-apanado ao convívio social, e dentre elas, destaca-se o direito à visitação, que muitas das vezes, é o único elo que o detento possui com o mundo exterior, além de fazê-lo se sentir importante para alguém (SOUZA, 2017).

Com o objetivo de cumprir as determinações impostas pela Organização das Nações Unidas acerca da ressocialização do apenado, alinhar o cumprimento da pena com o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal e incentivar a participação da sociedade no processo, criou-se a iniciativa da Associação de Proteção e Assistência do Condenado (APAC), que busca garantir ao cumprimento da pena uma característica mais humanitária (SOUZA, 2017).

6.1 O SURGIMENTO DA APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) teve seu início no ano de 1972, por meio da iniciativa do advogado Mário Ottoboni e seus companheiros, todos cristãos, no Estado de São Paulo, mais especificamente na cidade de São José dos campos, e inicialmente, a sigla APAC significava 'Amando ao próximo, amarás a Cristo' (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

O principal objetivo do modelo proposto pela APAC era garantir aos apenados uma maior dignidade, e melhorias nas condições do cumprimento de pena na delegacia da cidade, que sofria com o abandono por parte do Estado, e dessa forma, Mário Ottoboni, acompanhado de seus amigos, buscavam melhorar as condições do presídio, através do método APAC (NUNES, 2011).

Na época de sua concepção, o projeto era desenvolvido pelo grupo da pastoral cristã, contudo, já no ano de 1974 o método APAC passou a ter personalidade jurídica, tendo sido declarada uma utilidade pública pela Lei Estadual nº 1.712 de 1974

(SOUZA, 2017).

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados começou a desempenhar seu papel na cidade de São José dos Campos, numa ala do presídio Humaitá. Após 10 anos de trabalho, já em 1984, o modelo passou a ter o controle total da referida prisão. E no ano de 1985, o método passou a controlar o presídio de Itaúna, no Estado de Minas Gerais (DARKE, 2014).

Após os resultados positivos do modelo APAC, houve uma expansão para outros estados brasileiros, e com seu crescimento, no ano de 1995, criou-se a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), sendo presidida por Mário Ottoboni. Dessa forma, é a FBAC que tem a função de orientar, fiscalizar e regulamentar as unidades das APACs no Brasil, além de garantir o auxílio necessário para instalação de outras APACs tanto no Brasil, quanto no exterior (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

Dessa forma, desde sua fundação em 1995, é a FBAC que regulamenta as prisões onde estão presentes os modelos de atuação da APAC. Diante de sua grande importância para o sistema prisional e os resultados positivos reiteradamente comprovados, é filiada à Prison Fellowship International (PFI), que se trata de uma organização internacional, de consultoria da Organização das Nações Unidas para o tratamento de assuntos penitenciários (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

O trabalho desempenhado pela APAC garante ao condenado o cumprimento de sua pena, sendo punido pelo ato criminoso, ao mesmo tempo em que busca também garantir sua ressocialização, através da reeducação. Depois de determinado tempo sendo aplicado, o modelo concebido pela APAC tornou-se referência, com grande efetividade, e como uma forma de garantir os direitos individuais dos condenados (NUNES, 2011).

Muitos trabalhos são realizados acerca das APACs, não só dentro do Brasil, mas também pesquisas internacionais, com o objetivo de compreender a fundo como funciona o método proposto, e como ele alcança um nível de sucesso tão alto, especialmente pelo fato de que o modelo é completamente contrário dos métodos adotados pelo sistema tradicional, aplicado nas penitenciárias do país (D'URSO, 1997).

A APAC trata-se então de uma entidade civil de direito privado, que não possui

fins lucrativos, que se baseia no trabalho voluntário como um dos fatores principais para a manutenção do modelo proposto, além de auxiliar o Estado no cumprimento da pena de determinados detentos, em especial no que diz respeito ao processo de reintegração do mesmo à sociedade. Destaca-se ainda que o Estado não está completamente fora das operações das APACs, uma vez que repassa verbas necessárias para a alimentação dos recuperandos (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

As APACs se autoadministração, responsabilizando os próprios presos pelo processo de administração, disciplina e segurança do local. Não existe nenhum tipo de policiamento dentro das APACs, nem a presença da polícia militar ou civil, e nem mesmo de agentes penitenciários, onde a segurança do ambiente é de total responsabilidade dos detentos ou funcionários, que são voluntários. O objetivo desse modelo é gerar um sentimento de confiança entre os apenados, mostrando que eles ainda são dignos de confiança e capazes de desempenharem papéis importantes no meio em que convivem (DARKE, 2014).

Percebe-se assim, a importância da Associação como uma espécie de alternativa para o sistema prisional tradicional, que há muito tempo apresenta sérias falhas no que diz respeito à reeducação e recuperação do apenado.

7 O MÉTODO APAC

A APAC é diferente de outros métodos de aplicações da pena, se baseando em diversos elementos, tem o poder de se afastar do modelo tradicional de cumprimento de pena atual, onde a prática criminosa não é o foco, e sim, o indivíduo.

Para que os objetivos propostos pela entidade sejam atingidos e o apenado retorne à sociedade como um novo indivíduo, reeducado e preparado para a enfrentar as dificuldades sociais, o método APAC é fundamentado em elementos, que são tidas como fundamentais no processo de ressocialização.

Os elementos então são aplicados em conjunto, e são de suma importância para auxiliar o recuperando no retorno à sociedade.

Dentre as diversas críticas sofridas pelo sistema prisional comum brasileiro, é evidente que o Estado não possui a destreza necessária para lidar com as aplicações da pena. Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira esclarecem que o Estado não busca apoio da comunidade na aplicação da pena, mesmo que este auxílio possa representar uma maneira de reformular todo o sistema, através da ajuda de entidades.

Matheus Hernandes esclarece que:

A comunidade tem o objetivo de difundir a metodologia da APAC nos presídios locais, levar ao conhecimento do restante da sociedade os trabalhos realizados nos centros de reintegração, que, representados por voluntários, substituem o papel dos agentes penitenciários, policiais, e os demais servidores responsáveis pela execução da pena (HERNANDES, 2018, p. s. n.).

A própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 4º determina que o Estado deva usar da ajuda da própria comunidade para efetivar os direitos dos apenados.¹⁸

Sobre o auxílio mútuo ente os recuperandos, Matheus Hernandes ensina que:

O recuperando, quando submetido à metodologia da APAC, é ensinado, por meio do voluntariado, a cultivar o companheirismo com o próximo, viver em harmonia, se doar quando necessário, pois é praticando o bem que se colhe o bem, adotando sempre os exemplos e ensinamentos de Deus (HERNANDES, 2018, p. s. n.).

Para que exista o sentimento de compaixão com o próximo, é feito um trabalho dentro da própria instituição, que segundo Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira, tem “[...] a finalidade de manter a disciplina e a harmonia entre os recuperandos, a

¹⁸ Artigo 4º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): “Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. (BRASIL, 1984, p. s. n.)

limpeza e higiene pessoal e da cela, o treinamento de líderes, acentuando o rompimento do 'código de honra' existente entre a população prisional". (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 70)

A Lei de Execução Penal traz, em seu artigo 28, a previsão do trabalho aos condenados nos sistemas prisionais brasileiros.¹⁹

Além disso, no Brasil, foi adotado o sistema progressivo da pena, onde o período de encarceramento diminui em relação ao regime empregado, onde o trabalho é uma das maneiras para se atingir a progressão de regime.

Sobre o trabalho dentro das instituições da APAC, Matheus Hernandes elucida:

Na APAC, cada regime de pena tem o seu trabalho específico, até mesmo para atender com maior qualidade o sistema progressivo da pena. Dessa forma, no regime fechado, os recuperandos realizam trabalhos laborterápicos, como a produção de obras artesanais, tapeçaria, pinturas de quadros e entre outros; no regime semiaberto, o recuperando que não tem um caminho profissional definido é a oportunidade de se obter, pois é nesse regime que irá ter permissões de saídas para estudar e se profissionalizar, e por fim, no regime aberto (prisão-albergue) é hora de demonstrar que possui condições de retornar à sociedade, ir à busca de um trabalho conforme sua especialidade profissional (HERNANDES, 2018, p. s. n.).

Ou seja, a importância do labor é exaltada dentro das APACs, onde cada regime possui parâmetros próprios de trabalho.

Assim prevê o artigo 11 da Lei de Execução Penal: "Art. 11. A assistência será: [...] VI – religiosa". (BRASIL, 1984, p. s. n.)

Neste sentido, a APAC busca, através da religião, restaurar a confiança no recuperando. Dessa forma, a religião se mostra como um elemento fundamental no processo de recuperação do apenado.

A assistência jurídica é um direito dos apenados, previsto pela Lei de Execução Penal e também na Constituição Federal, e o método APAC compreende que o recuperando busca por saber sua situação processual, desejando verificar se existe algum benefício de progressão de regime ou algum recurso processual.

Contudo, a maior parte da população prisional não tem condições de contratar

¹⁹ Artigo 28 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): "Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho". (BRASIL, 1984, p. s. n.)

um advogado, e dessa forma, a assistência jurídica prestada pela entidade é de suma importância para o apenado, sendo realizada por voluntários que desejam auxiliar de alguma maneira os internos.

A superlotação do sistema prisional traz diversos prejuízos à saúde dos apenados, tanto físicos quanto psicológicos. Os presídios enfrentam corriqueiramente problemas de surtos de doenças contagiosas, mesmo que a Lei de Execução Penal garanta ao detento uma boa saúde prestada pelo Estado. Diante dessa realidade, a APAC, por meio de seus voluntários, busca oferecer aos educandos o acesso a médicos, dentistas, psicólogos, nutricionistas e outros profissionais, buscando tratar a saúde em primeiro lugar.

O condenado penalmente é tão digno de respeito, amor e carinho como qualquer outro indivíduo, e por isso, um dos elementos da APAC é a valorização do indivíduo, estimulando o autoconhecimento, companheirismo e amor ao próximo.

De acordo com Matheus Hernandes, “Vale destacar que os recuperandos são chamados todos pelos nomes, são abraçados, contam um pouco sobre suas vidas, buscando o voluntário sempre atender às necessidades de cada um, conhecendo seus familiares” (HERNANDES, 2018, p. s. n.).

A família representa a estrutura do ser humano, e dessa forma, os recuperandos desejam que seus familiares estejam presentes durante o cumprimento da pena, o que é importante para a recuperação dos apenados.

Com isso, Mario Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira esclarecem que “[...] a família do recuperando não pode, em hipótese alguma, estar excluída da metodologia da APAC, uma vez que todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%”. (OTTOBONI; FERREIRA, 2014, p. 88)

De acordo com Matheus Hernandes,

A APAC, então, proporciona aos recuperandos manter contatos telefônicos e correspondências diárias com os familiares, principalmente em dias comemorativos, tais como Dia das Crianças, dos Pais, das Mães, Natal e entre outros, nos quais são concedidas visitas especiais, mantendo cada vez mais o elo afetivo entre recuperando e familiares (HERNANDES, 2018, p. s. n.).

O indivíduo que se voluntaria para o auxílio aos recuperandos é de extrema importância para toda a entidade. Importante salientar que todo o serviço é

desempenhado de maneira gratuita, como uma espécie de doação, realizada por amor ao próximo. Por isso, é importante que o voluntário esteja preparado para realizar o trabalho.

Segundo Matheus Hernandez, “[...] a partir dos voluntários, são formados casais padrinhos, os quais assumem o papel da família para aqueles recuperandos que se encontram sozinhos, sem apoio familiar”. (HERNANDES, 2018, p. s. n.)

Por conta de problemas durante a execução da pena através do regime semiaberto, a APAC criou o Centro de Reintegração Social, que são pavilhões destinados a cada regime. Tais Centros foram concebidos com o objetivo de garantir ao apenado a proximidade de seus familiares durante o cumprimento de pena, sendo possível que os mesmos permaneçam na própria cidade em que moram, ou mesmo em municípios próximos.

O mérito, aplicado ao sistema progressivo de cumprimento de pena, representa uma espécie de desconto no tempo de pena. Na APAC, Matheus Hernandez esclarece que, “[...] o recuperando, no momento em que faz parte do método, é anotado por meio de uma pasta prontuário, todas suas atividades durante a execução da pena, para que ocorra a avaliação do mérito”. (HERNANDES, 2018, p. s. n.)

Para que o seu mérito seja considerado, é preciso que o recuperando realize certos trabalhos dentro da instituição, como auxílio na limpeza ou outro tipo de serviço relacionado aos companheiros, visitantes ou familiares.

Como esclarece Matheus Hernandez, “A religião, a presença constante em Deus, é à base de todo o método APAC”. (HERNANDES, 2018, p. s. n.) Dessa forma, o ponto central do método APAC é a jornada realizada pelos recuperandos, que se caracteriza por um breve período de intensa reflexão e entrega, onde o interno busca uma nova filosofia de vida, reformulando seu interior e se tornando um novo indivíduo.

De acordo com Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira, “[...] a parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaieiro com seus parentes”. (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 100)

Durante o período, o recuperando revê seus atos, e compreende o motivo pelo qual está encarcerado, proporcionando momentos de autoconhecimento e se aproximando de Deus.

Desta forma, o método utilizado pela APAC pode ser muito bem aproveitado se aplicado aos menores infratores, tendo em vista que são indivíduos ainda em formação, e que carecem de apoio e auxílio de todos para se desenvolverem e se transformarem em adultos conscientes de seus atos, preparados para o convívio social.

8 A RECUPERAÇÃO DOS APENADOS ATRAVÉS DO MÉTODO APAC

Uma vez que o sistema carcerário brasileiro sofre com falta de infraestrutura em todos os sentidos, métodos alternativos de cumprimento de pena devem ser assimilados, que tenham como principal objetivo a ressocialização do detento, uma vez que os mesmos, depois de cumprirem suas penas, devem retornar ao convívio social e conseguir o retorno ao mercado de trabalho, afastando-se da criminalidade e reduzindo os índices de reincidência criminal.

Dessa maneira, o método APAC se mostra uma ferramenta importante na busca pela humanização do cumprimento da pena. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, aproximadamente 70% dos detentos que cumprem suas penas nos presídios comuns do Brasil, depois de retornarem ao convívio social, reincidem criminalmente, ao passo que nos casos de apenados que passam pelas APACs, essa taxa de reincidência chega a ser menor que 15%. Isso demonstra a importância do modelo usado pela APAC, que é pautado no indivíduo, e não no crime cometido. (APAC, 2021)

Dessa maneira, o método APAC é capaz de se aproximar da humanização do sistema prisional através da efetivação dos princípios indispensáveis para a boa convivência entre os seres humanos, tendo em vista que o sistema carcerário tradicional do país ignora completamente tais princípios.

O modelo usado pela APAC garante ao indivíduo que tenha cometido algum ilícito, a responsabilidade por sua própria recuperação, o que vem apresentado resultados animadores. Ao realizar uma comparação com o sistema prisional tradicional, o método APAC se destaca principalmente na diminuição das taxas de reincidência criminal dos internos (CAMPOS, 2011).

Os internos da APAC são chamados de educandos, e possuem plena consciência de que a pena cumprida tem um teor punitivo, e que a punição alternativa que estão sofrendo é uma maneira de se aproximarem da ressocialização, ou seja, o retorno à vida em sociedade sem grandes problemas (ZEFERINO, 2011).

Extrai-se da imagem abaixo a quantidade de recuperandos cumprindo pena nas APACs.

Número de recuperandos / as cumprindo pena nas APACs

	Feminina	Masculina	Total
Regime Fechado	349	3.081	3.430
Regime semiaberto	176	1.398	1.574
Regime aberto	16	163	179
TOTAL DE RECUPERANDOS	499	4.684	5,183

Figura 3: Número de recuperandos (as) cumprindo pena nas APACs.

Fonte: APAC. **Relatório sobre as APACs.** 2021. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

O modelo usado pelas APACs é bastante característico, e possui algumas particularidades, como a valorização do ser humano, a não utilização de armas, apoio religioso dentro da instituição, realização de trabalho voluntário, auxílio mútuo entre os internos, entre outras características próprias (TEIXEIRA, 2004).

Na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, os internos possuem acesso a vários cursos profissionalizantes, possuem também assistência jurídica, médica e psicológica em um nível muito mais elevado do que o oferecido em qualquer instituição prisional tradicional. Outro fator importante no processo de reeducação dos apenados é o envolvimento familiar, que auxilia no acolhimento do ser humano, e em sua valorização.

Extraí-se da imagem abaixo a quantidade de recuperandos que estão estudando e se profissionalizando. Destaca-se que o total de 2.652 internos que estudam, representam mais de 50% do total de internos da APAC.

Educação e Profissionalização

Alfabetização	373
Ensino fundamental	1.037
Ensino médio	735
Ensino superior	241
Cursos Profissionalizantes	266
TOTAL DE RECUPERANDOS ESTUDANDO	2.652

Figura 5: Educação e profissionalização.

Fonte: APAC. **Relatório sobre as APACs.** 2021. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 17 de nov. de 2021

Entretanto, mesmo se mostrando bastante efetiva, existem somente 62 associações em funcionamento em todo o território nacional, subdivididas em apenas sete Estados da federação, sendo que a grande maioria destas, um total de 46, estão localizadas no Estado de Minas Gerais. Isso demonstra a importância de aumentar o número de unidades no país, para tornar o atendimento aos indivíduos delituoso mais efetivo, de forma que possa ser alcançada a tão sonhada reinserção ao convívio social, evitando trancafiar todo e qualquer criminoso dentro de uma prisão.

Extrai-se da imagem abaixo o número de APACs por Estado da federação, o regime de cumprimento e o total de recuperandos em cada um dos Estados.

ESTADO	Número de APACs	Regime Fechado	Regime semiaberto	Regime aberto	TOTAL
ES	1	37	10	0	47
MA	8	276	129	0	405
MG	46	2928	1353	173	4454
PR	3	80	47	6	133
RN	1	19	0	0	19
RO	1	37	32	0	69
RS	2	53	3	0	56
TOTAL DE RECUPERANDOS					5,183

Figura 6: Número de APACs e quantidade de internos por estado da federação.

Fonte: APAC. **Relatório sobre as APACs**. 2021. Disponível em:

<https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

Por meio da análise dos referidos dados, conclui-se que o sistema prisional brasileiro não tem sido capaz de atingir seu objetivo ressocializador, além de não oferecer acesso à educação ou profissionalização capaz de realmente fazer algum tipo de impacto no retorno ao convívio social após o cumprimento de pena. Isso faz com que as chances de recuperação e reinserção social dos ex-detentos sejam muito baixas.

9 APAC PARA JOVENS INFRATORES

Na busca por efetivar os direitos dos menores infratores no que diz respeito à reeducação e reinserção ao convívio social comum após o cumprimento das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diversas políticas públicas são elaboradas pelo Estado. Dentre elas, apresentando-se como uma das mais efetivas, tem-se a APAC Juvenil. (O TEMPO, 2021)

A primeira APAC Juvenil do mundo foi inaugurada na cidade mineira de Frutal, no Triângulo Mineiro, em maio de 2021. Sendo a primeira instituição do tipo destinada exclusivamente ao público juvenil (menores de dezoito anos), os jovens podem cumprir medidas de internação provisória, semiliberdade e internação nas instalações da Associação. (G1, 2021)

Inicialmente, a programação era de que a unidade começasse a funcionar ainda no ano de 2019, entretanto, teve o início de suas atividades adiadas para o ano de 2021, para melhor atender os menores internos. (G1, 2021)

A cidade escolhida, Frutal, no Estado de Minas Gerais, já é referência na recuperação de presos que ocupam as APACs masculinas e femininas da cidade, e por isso, foi também determinada como sede da primeira APAC Juvenil do mundo. O assunto atrai a atenção de diversos especialistas do país, e tem como objetivo, priorizar a recuperação dos menores internos através da educação. (O TEMPO, 2021)

A instituição foi batizada de APAC Juvenil Centro Educacional Doutor Mário Ottoboni, e servirá como uma espécie de teste para que o método apaqueano seja implementado também aos menores infratores pelo país. (G1, 2021)

A unidade tem capacidade para atender até sessenta menores, e possui uma área total de quatro mil metros quadrados. Contudo, são 1.206 metros quadrados de construção, possuindo uma área administrativa e outra área destinada aos menores que estejam cumprindo medidas em semiliberdade, de internação provisória ou de internação. (HOJE EM DIA, 2019)

Importante dizer que os próprios internos da APAC masculina da cidade foram os responsáveis pela execução dos trabalhos para a construção da unidade juvenil, tendo sido custeada pelo Poder Judiciário local, através de verbas das prestações pecuniárias. (O TEMPO, 2021)

Existe no local uma grande área de jardinagem, e também uma quadra de areia,

além de espaço para atendimento odontológico, psicológico e de assistência social, contando também com cozinha, dispensa, varandas e banheiros acessíveis. (HOJE EM DIA, 2019)

Verifica-se então que tem acontecido uma busca por mudanças no sistema prisional tradicional, pois a sociedade anseia por mais efetividade na ressocialização dos menores, sendo preciso buscar alternativas efetivas para o problema da criminalidade entre os menores de dezoito anos. O tratamento dos menores infratores deve ser diferente do tratamento dispensado aos criminosos comuns, tendo em vista que estão em processo de formação de caráter e visão de mundo.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do presente trabalho de conclusão de curso foi abordar a situação em que se encontram os menores infratores nos centros de acolhimento, e demonstrar que o Método APAC representa uma forma mais eficiente de execução da pena.

Percebeu-se durante seu desenvolvimento que o menor é um indivíduo ainda em fase de desenvolvimento, e por isso, carece de proteção integral que lhe é assegurada através da Constituição Federal de 1988 e também pelas legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa maneira, em virtude das determinações legais, a família, a sociedade e também o Estado devem ser responsabilizados pela formação cidadão dos menores, assegurando-lhes acesso à educação, lazer, alimentação, saúde, cultura e outros direitos fundamentais previstos pela Lei.

Como um indivíduo em desenvolvimento, a criança e o adolescente são considerados como incapazes pela legislação penal, e assim, os atos ilícitos que cometem não são tidos como crimes, mas sim, como atos infracionais, e não são punidos da mesma forma com que acontece com um maior e capaz.

Conforme se depreendeu da presente pesquisa, diversos fatores podem fazer com que os menores se envolvam com o mundo do crime, como por exemplo, a desestrutura familiar, a violência dentro do seio da família, o envolvimento com drogas e outras questões que podem atuar como motivadores para a prática de atos infracionais.

Caso o menor se envolver com a criminalidade e praticar atos infracionais, o ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas sanções, como a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e por fim, internação em estabelecimento educacional.

Dentre tais medidas, verificou-se que a internação em estabelecimento educacional é a mais gravosa delas, por privar o menor de sua liberdade. Contudo, os centros de acolhimentos para os menores infratores têm se mostrado ineficazes, o que pode favorecer a imersão no mundo do crime pelos mesmos, dificultando a recuperação e ressocialização do menor infrator.

Neste sentido, o método APAC apresenta uma maneira diferente de tratar o menor infrator, valorizando o indivíduo, a família, a religião, o trabalho, a participação da comunidade e também a participação do próprio interno na ajuda ao próximo, objetivando a reeducação e recuperação do interno, promovendo a harmonia.

Além disso, é oferecido ao interno assistência jurídica, acesso à saúde (médica, odontológica e psicológica) e o acesso ao centro de reintegração social, onde o recuperando possui a oportunidade de cumprir sua pena mais próximo de seus familiares e amigos.

Ou seja, como observado durante o desenvolvimento da pesquisa, o método APAC é diferente do modelo comum dos centros de acolhimentos de menores, e possui eficácia comprovada na recuperação e ressocialização dos internos, com a consequente diminuição dos índices de reincidência criminal.

Verifica-se então que a ideia de aplicar o método apaqueano nos centros de acolhimento de menores é recente, mas bastante eficiente na recuperação dos menores infratores, tendo em vista que busca a valorização do indivíduo como ser humano, tratando o menor em sua totalidade, o incentivando a buscar um novo futuro, um novo modelo de vida. Isso é capaz de incentivar os menores infratores a encontrarem o caminho da recuperação para o retorno ao convívio social.

REFERÊNCIAS

APAC. **Relatório sobre as APACs.** 2021. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

ARAUJO, Rayssa et al. **O processo de ressocialização no contexto socioeducativo: uma perspectiva para a atuação do psicólogo.** 2018. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/422>. Acesso em: 13 de jul. de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 de set. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 de maio de 2021.

CAMPOS, Raquel de Fátima Silva. **APAC: Alternativa na Execução Penal.** 2011. Disponível em: www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-84b6940eb39cc638606113097b06a440.pdf. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça: Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 6 de out. de 2021.

DARKE, Sacha. **Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC.** 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400. Acesso em: 11 de set. de 2021.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. **O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2016. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDP%2095_miolo.pdf. Acesso em: 28 de out. de 2021.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Uma nova filosofia para tratamento do preso APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Presídio Humaitá - São José dos Campos.** 1997. Disponível em:

<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/372/346>. Acesso em: 13 de set. de 2021.

G1. Assistência aos condenados: 1ª Apac Juvenil do mundo inicia atividades em Frutal e Conceição das Alagoas inaugura unidade para adultos. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/13/assistencia-aos-condenados-1a-apac-juvenil-do-mundo-inicia-atividades-em-frutal-e-conceicao-das-alagoas-inaugura-unidade-para-adultos.ghtml>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

HERNANDES, Matheus. **O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63339/o-sistema-prisional-em-foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao>. Acesso em: 03 de out. de 2021.

HOJE EM DIA. **Cidade mineira inaugura a primeira Apac Juvenil do mundo.** 2019. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cidade-mineira-inaugura-a-primeira-apac-juvenil-do-mundo-1.747786>. Acesso em: 3 de nov. de 2021.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2009.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **O papel da Família no Ajustamento Social e Psicológico da Criança.** 2002. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/2690/2690.PDF>. Acesso em: 9 de set. de 2021.

MOCELIN, Márcia Regina. **Adolescente em conflito com a lei ou a lei em conflito com o adolescente: a socioeducação em questão.** Curitiba: Appris, 2016.

MORATTI, Bárbara Rocha; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; RODRIGUES, Vítor Oliveira Rubio. **Anais do VII Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais.** 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1D-yjPs9PG2EfoTmlrSZkbYkc91GuF_2d/view?usp=sharing. Acesso em: 9 de nov. de 2021.

MOREIRA, Fábio Aparecido. **A política de educação de jovens e adultos em regimes de privação de liberdade no estado de São Paulo.** São Paulo: Saraiva, 2008.

NICKNICH, Monica. **Ato infracional e poder judiciário: uma análise a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Blumenau: Nova Letra, 2010.

NUNES, Cláudio. **Problemas fundamentais de Direito Penal.** Lisboa: Vega, 2011.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto. **O adolescente infrator em face da doutrina da proteção integral.** São Paulo: Fiúza Editores, 2005.

O TEMPO. **Começa a funcionar em Frutal a primeira Apac Juvenil do mundo.**

2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/comeca-a-funcionar-em-frutal-a-primeira-apac-juvenil-do-mundo-1.2485531>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

OTTOBONI, Mário, FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros na ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PORTAL CAPARAÓ. **Acusado de matar jovem em centro socioeducativo pula muro e foge**. 2017. Disponível em: <http://www.portalcaparao.com.br/noticia/23848/acusado-de-matar-jovem-em-centro-socioeducativo-pula-muro-e-foge>. Acesso em: 03 de set. de 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2011.

SALTINI, Cláudio. **Afetividade & inteligência**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias: uma crítica ao direito penal juvenil**. Florianópolis: conceito, 2008.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Isabela. **4 pontos para entender a reincidência criminal**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

TEIXERA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos**. 2004. Disponível em: www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/254/248. Acesso em: 3 de out. de 2021.

VASQUES, Natcheli Chaves Caldas. **Jovens em conflito com a lei: a escola no processo de reinserção ao convívio social**. 2017. Disponível em: <http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/3004/1/Mono%20Natch%c3%a9li%20Vaques%202017.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. **Execução Penal à luz do Método APAC**. 2011. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em: 6 de set. de 2021.